

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 425/09

DE: GAC

DATA: 03/12/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

SPIRIT CORRETORA DE VALORES LTDA

Processo CVM nº RJ-2002-2647

Trata-se de recurso interposto, em 20/06/2008 por SPIRIT CORRETORA DE VALORES LTDA contra decisão SGE n.º 872, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-2647 (fls. 72 a 73), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 2666/36, que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Em sua impugnação, a Spirit Corretora de Valores LTDA, em síntese, alegou que:

- i. Foram efetuados depósitos judiciais referente às taxas de fiscalização constantes da notificação de lançamento, o que suspenderia a exigibilidade do respectivo crédito tributário;
- ii. A cobrança da taxa de fiscalização é ilegítima, posto que o critério de fixação do valor da taxa, qual seja, o patrimônio líquido da impugnante não observa a necessária proporcionalidade com o custo da atividade estatal.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa devido aos depósitos judiciais efetuados, visto que, fundamentando-se em parecer da subprocuradoria jurídica GJU-3, entendeu-se que não houve atendimento ao art. 151, inciso II do CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Em grau recursal, a Spirit sustentou a alegação de que a exigibilidade das taxas referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, 1999, 2000, 2001 estaria extinta tendo em vista a conversão em renda dos depósitos efetuados no âmbito do Mandado de Segurança nº 95.00.04950-3.

#### Entendimento da GAC

#### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 20/06/08 (fl. 82) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (23/05/08, cf à fl. 81), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

#### 2. Do mérito

No que diz respeito à alegação da extinção do crédito tributário pela conversão em renda dos valores depositados judicialmente, há manifestação da GJU-3 (MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 1927/2009, às fls. 211 à 212), no sentido de que não existe óbice ao lançamento do crédito tributário, haja vista que não ocorreu a conversão em renda dos depósitos ou qualquer das demais hipóteses de extinção do crédito, previstas no art. 156 do CTN. Aquela gerência, ainda, salienta o seguinte:

*"[...] por existirem valores depositados em juízo, entendendo não haver respaldo para a incidência de multa e juros de mora em relação aos trimestres cujos depósitos judiciais foram considerados suficientes, caso existente a hipótese. No mesmo sentido, em relação aos trimestres cujos depósitos foram efetuados a menor, a multa e os juros apenas devem incidir sobre a parte não acobertada pelos depósitos, pois até o valor depositado, os interesses da Fazenda Pública estão garantidos.*

*[...]"*

Face o precedente exposto, apresentamos planilha informando da suficiência dos valores depositados:

| Atividade | Trimestres | Ano  | Valor da Taxa | Depósitos    | Valor Remanescente* |           |            |            |
|-----------|------------|------|---------------|--------------|---------------------|-----------|------------|------------|
|           |            |      |               |              | Principal           | Multa     | Juros      | Total      |
| 1201      | 1          | 1998 | R\$ 2.486,10  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 2          | 1998 | R\$ 2.486,10  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 3          | 1998 | R\$ 2.486,10  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 4          | 1998 | R\$ 2.486,10  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 1          | 1999 | R\$ 2.486,10  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 2          | 1999 | R\$ 2.486,10  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 3          | 1999 | R\$ 2.486,10  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 4          | 1999 | R\$ 2.486,10  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 1          | 2000 | R\$ 3.314,80  | Insuficiente | R\$ 200,99          | R\$ 40,20 | R\$ 300,10 | R\$ 541,29 |
| 1201      | 2          | 2000 | R\$ 3.314,80  | Insuficiente | R\$ 180,37          | R\$ 36,07 | R\$ 261,73 | R\$ 478,17 |
| 1201      | 3          | 2000 | R\$ 3.314,80  | Insuficiente | R\$ 158,39          | R\$ 31,68 | R\$ 223,20 | R\$ 413,27 |
| 1201      | 4          | 2000 | R\$ 3.314,80  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 1          | 2001 | R\$ 3.314,80  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 2          | 2001 | R\$ 3.314,80  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 3          | 2001 | R\$ 3.314,80  | Suficiente   |                     |           |            |            |
| 1201      | 4          | 2001 | R\$ 3.314,80  | Suficiente   |                     |           |            |            |

\* Valores atualizados até 31/12/2009.

Desta feita, e mais uma vez citando o parecer da sub-procuradoria jurídica:

*"[...] entendo que o recurso manejado deve ser provido em parte, para que a mora do contribuinte incida apenas sobre o montante não abarcado pelos depósitos. Os valores principais, porém, devem ser lançados em sua totalidade, pois inexistente causa extintiva do crédito tributário anterior ao lançamento.[...]"*

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela Spirit Corretora de Valores LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO  
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ  
Superintendente Administrativo-Financeiro